

Pôrto, Óbidos, Alfeizerão e Aljubarrota, e que às suas conversações sejam aplicadas as taxas seguintes:

De Caldas da Rainha para:

Bombarral, S. Martinho do Pôrto, Óbidos e Alfeizerão	1\$00
Alcobaça e Aljubarrota	2\$00

De Alcobaça para:

S. Martinho do Pôrto, Alfeizerão e Aljubarrota	1\$00
Óbidos	2\$00
Bombarral	2\$50

De S. Martinho do Pôrto para:

Obidos, Alfeizerão e Aljubarrota	1\$00
Bombarral	2\$00

De Óbidos para:

Bombarral e Alfeizerão	1\$00
Aljubarrota	2\$00

De Alfeizerão para Aljubarrota. . . 1\$00

De Caldas da Rainha, Alcobaça, S. Martinho do Pôrto, Óbidos, Alfeizerão ou Aljubarrota para:

Lisboa	4\$00
Outras estações do distrito de Lisboa	3\$00
Cartaxo, Santarém, Torrões Novas, Tomar, Alcanhões, Vale de Figueira	3\$50
Outras estações do distrito de Santarém	4\$00
Estações dos distritos de Coimbra e Setúbal	4\$50
Estações do distrito de Aveiro, Viseu, Pôrto, Braga e Portalegre, menos Arronches e Elvas	5\$00
Elvas, Arronches e Castelo Branco	6\$00
Viana do Castelo	7\$00
Vila Real	7\$50

Paços do Governo da República, 26 de Abril de 1929. — O Ministro do Comércio e Comunicações, *José Vicente de Freitas*.

(Para o engenheiro administrador geral dos correios e telégrafos).

Direcção Geral de Caminhos de Ferro

Decreto n.º 16:779

Considerando que pelas disposições do decreto n.º 14:865, de 3 de Janeiro de 1928, passou para o Fundo especial de caminhos de ferro o encargo do financiamento da construção do ramal de Lamarosa a Tomar;

Considerando que no orçamento do Fundo especial para o ano económico de 1928-1929 não foi inscrita nenhuma quantia para custear os encargos daquela construção no corrente ano económico;

Considerando que tais trabalhos não ficaram concluídos no ano económico findo e se torna necessário efectuar outros não previstos no projecto;

Considerando que é indispensável efectuar urgentemente o pagamento das contas, já conferidas, da Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, relativas à construção daquele ramal;

Considerando que, sem prejuízo dos trabalhos de construção actualmente em andamento e a iniciar, se

pode reduzir a dotação inscrita no orçamento em vigor para as linhas abaixo indicadas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É inscrita no artigo 5.º do orçamento do Fundo especial de caminhos de ferro para o ano económico de 1928-1929, sob a rubrica «Ramal de Lamarosa a Tomar», a quantia de 2:000.000\$.

§ único. Esta importância será abatida, pela forma abaixo indicada, nas seguintes dotações do mesmo artigo:

Linha de Extremoz a Castelo de Vide	500.000\$00
Linha do Guadiana	500.000\$00
Linha de cintura do Pôrto	1:000.000\$00
Total	2:000.000\$00

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 18 de Abril de 1929. — *ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA* — *José Vicente de Freitas* — *Mário de Figueiredo* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *Manuel Carlos Quintão Meireles* — *José Baccalar Bebiano* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Pedro de Castro Pinto Bravo*.

Informação a S. Ex.ª o Ministro

Havendo necessidade de reforçar a verba inscrita na alínea c) do artigo 3.º do orçamento do fundo especial de caminhos de ferro para o ano económico corrente e destinada a obras, aquisição e reparação de mobília e utensílios na sede da Direcção, nos postos fiscais, fardamentos, etc., tenho a honra de propor a V. Ex.ª a transferência para esta rubrica de 20.000\$. da rubrica inscrita na mesma alínea para pagamento de artigos de expediente, água, luz, etc.

V. Ex.ª porém resolverá como tiver por mais conveniente.

Lisboa, 17 de Abril de 1929. — O Presidente da Comissão Administrativa do Fundo Especial de Caminhos de Ferro, *Sousa Rêgo*.

Autorizo. — 18 de Abril de 1929. — *Freitas*.

(Anotado pelo Conselho Superior de Finanças em 20 de Abril de 1929).

Informação a S. Ex.ª o Ministro

Cumprindo ordens superiores foram iniciados os estudos das linhas do Vale do Lima e da Senhora da Hora a Trofa, para os quais não havia verba especificada no orçamento do corrente ano económico, tendo sido pagos até hoje pela alínea a) «Estudos», do artigo 5.º do orçamento do fundo especial.

Esta verba encontra-se porém quasi esgotada, havendo necessidade de a reforçar, dado o inconveniente de suspender os respectivos trabalhos na presente época e a

indispensabilidade de efectuar o pagamento ao pessoal contratado até o fim do corrente ano económico.

Da mesma forma se torna necessário reforçar tal verba para o pagamento das despesas a efectuar com outros estudos actualmente em andamento, pelo que a Comissão Administrativa do Fundo Especial de Caminhos de Ferro tem a honra de propor a V. Ex.^a a transferência de 150.000\$, dentro do artigo 5.º do orçamento do ano económico de 1928-1929, da alínea e) «Linha de cintura do Porto» para a alínea a) «Estudos».

V. Ex.^a porém resolverá como tiver por mais conveniente.

Lisboa, 17 de Abril de 1929.—O Presidente da Comissão Administrativa do Fundo Especial de Caminhos de Ferro, *Sousa Rêgo*.

Autorizo.—18 de Abril de 1929.—*Freitas*.

(Anotado pelo Conselho Superior de Finanças em 20 de Abril de 1929).

Divisão de Exploração

Decreto n.º 16:780

Tendo-se suscitado dúvidas sobre a interpretação a dar ao artigo 121.º-*bis* da tarifa geral aprovada por decreto n.º 12:863, de 7 de Dezembro de 1926, ouvido o Conselho Superior de Caminhos de Ferro e usando da

faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações: hei por bem decretar:

Artigo 1.º O segundo período do § 3.º do artigo 1.º do decreto n.º 16:674, de 30 de Março de 1929, passa a ter a seguinte redacção:

«Se este documento e indicação não forem recebidos no prazo acima indicado e o fim deste prazo ultrapassar a data em que deve terminar o prazo de cento e vinte dias a que se refere o artigo 121.º-*bis*, o excesso de cobrança terá o destino que vai indicado no § 4.º; em caso contrário, o excesso de cobrança será pelas empresas conservado à disposição do seu destinatário, até expirar não só o prazo de cento e vinte dias a que se refere o artigo 121.º-*bis*, como também os dias que faltarem para completar o lapso de tempo de trinta dias contados da data de expedição do aviso para apresentação da carta de porte, e depois dar-lhe há então o destino indicado no parágrafo seguinte».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 23 de Abril de 1929.—ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas*.